SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983750 - PB (2025/0245876-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RONIELE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TICIANE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - PB018921
AGRAVANTE	:	AURELIANO JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PLACIDO BEZERRA DE MACEDO NETTO
ADVOGADOS	:	GILSON FARIAS DE ARAUJO FILHO - PB016041
		VICTOR RAFAEL VIEIRA DO EGITO - PB030888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo, o que não se verifica no presente caso.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA50338566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/09/2025 11:39:55
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: e3757fdf-c0ee-4352-b7e3-17c7c61e8217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2983750 - PB (2025/0245876-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RONIELE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TICIANE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - PB018921
AGRAVANTE	:	AURELIANO JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PLACIDO BEZERRA DE MACEDO NETTO
ADVOGADOS	:	GILSON FARIAS DE ARAUJO FILHO - PB016041
		VICTOR RAFAEL VIEIRA DO EGITO - PB030888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo, o que não se verifica no presente caso.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RONIELE DA SILVA OLIVEIRA (RONIELE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO.* QUANTUM *INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.*
> *Restando comprovado nos autos o nexo causal entre a conduta ilícita e os danos sofridos, a condenação por danos morais e estéticos é medida que se impõe.*

Documento eletrônico VDA50070379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:24
Código de Controle do Documento: 52ad3f8d-3243-4f25-aba7-06bb24adfa81

> *O* quantum *indenizatório deve ser suficiente para cobrir os gastos com a reabilitação da vítima de acidente automobilístico, observando-se o binômio gravidade das lesões capacidade econômica dos ofensores* (e-STJ, fl. 242).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, RONIELE alegou a violação do art. 944 do CC, ao sustentar que o valor da indenização por danos morais é exorbitante (e-STJ, fls. 244-250).

Do valor indenizatório

Nas razões do seu recurso, RONIELE alegou a violação do art. 944 do CC, aduzindo que o valor da indenização por danos morais é exagerado.

Na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser reduzido quando manifestamente abusivo.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. PERSUASÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL.* QUANTUM *INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]*
> *2. O* quantum *indenizatório por dano moral deve ser proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante. [...]*

Documento eletrônico VDA50070379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:24
Código de Controle do Documento: 52ad3f8d-3243-4f25-aba7-06bb24adfa81

(AgInt no AREsp n. 2.119.814/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 30/6/2025, DJEN de 4/7/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA COMPENSAÇÃO FIXADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
[...]
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ***a alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais por esta Corte é vedada em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, podendo este óbice ser excepcionalmente afastado apenas quando a quantia estipulada for comprovadamente irrisória ou exorbitante, o que não ficou demonstrado.***
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.776.160/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaque no original)

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso concreto, em que, em decorrência do acidente de trânsito, a vítima sofreu lesões diversas, sendo submetida a procedimento cirúrgico para colocação de pinos, não se mostra exorbitante o valor da indenização mantido pelo Tribunal paraibano em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA50070379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2025 10:28:24
Código de Controle do Documento: 52ad3f8d-3243-4f25-aba7-06bb24adfa81

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.983.750 / PB

Número Registro: 2025/0245876-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08230908920218152001 823090892021815200 1

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RONIELE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	TICIANE RACHEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - PB018921
AGRAVANTE	:	AURELIANO JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO	:	PLACIDO BEZERRA DE MACEDO NETTO
ADVOGADOS	:	GILSON FARIAS DE ARAUJO FILHO - PB016041
		VICTOR RAFAEL VIEIRA DO EGITO - PB030888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50333445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:35:12
Código de Controle do Documento: bb8e5e75-e2a0-4a35-b135-9e41c0782167

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333445 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:35:12
Código de Controle do Documento: bb8e5e75-e2a0-4a35-b135-9e41c0782167